



CÂMARA MUNICIPAL ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO N° 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 008/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021. ARTIGOS 105, 107 E 124. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo de **contrato administrativo nº 015/2025-CMA**, fundamentada nos artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021, celebrado entre a Câmara Municipal de Ananindeua e a **empresa L F COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 41.508.438/0001-62**, cujo objeto é a prestação de **serviços de buffet e afins, com variação de cardápio, para eventos protocolares de caráter institucional com respectivo fornecimento de alimentos, materiais e serviço de apoio**, para atender a demanda da câmara municipal de Ananindeua/PA, visando ao cumprimento das exigências legais e dos órgãos de controle.

O parecer tem por finalidade analisar a legalidade e a viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida.

Vieram os autos instruídos com os documentos seguintes para deflagração do procedimento:

- a) Justificativa;
- b) Minuta do Termo Aditivo;
- c) Documentos contratuais;
- d) Certidões negativas;
- e) Despacho para Assessoria Jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu **caráter opinativo** (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um **ato opinativo**, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Assessoria jurídica se dá nos termos dos **artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021**, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com **teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente**.

O contrato administrativo nº 015/2025-CMA, cujo objeto é a prestação de serviços de buffet e afins, com variação de cardápio, para eventos protocolares de caráter institucional com respectivo fornecimento de alimentos, materiais e serviço de apoio, para atender a demanda da câmara municipal de Ananindeua/PA.

Segundo a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Ananindeua o contrato determina sua vigência até junho de 2026, com a possibilidade de prorrogação, conforme previsto na Lei 14.133/2021. Considerando a **natureza contínua desses**



CÂMARA MUNICIPAL ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

serviços, voltados ao atendimento de eventos oficiais, solenidades e demais atividades institucionais desta Casa Legislativa, a prorrogação mostra-se necessária e indispensável para assegurar a adequada realização das funções administrativas e representativas do Poder Legislativo Municipal. Ressalta-se que tais serviços são essenciais para garantir a organização, recepção e suporte logístico em eventos institucionais, contribuindo para a manutenção da imagem institucional, o cumprimento de agendas oficiais e o atendimento eficiente às demandas públicas, em conformidade com os princípios da administração pública.

Assim, a confecção do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo se faz necessária, garantindo que durante os pagamentos o contrato permaneça vigente e atendendo, dessa forma, ao princípio da eficiência na Administração Pública.

Verificou-se ainda que o prazo de vigência será de **10 (dez) meses**, iniciando sua vigência no **dia 05 de fevereiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026**.

Constatou-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade do serviço prestado, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a Contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Realizar uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.



CÂMARA MUNICIPAL ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação do contrato, é possível notar que foram atendidas todas as exigências legais, incluindo a apresentação de um aditivo regular que abrange os elementos essenciais.

Ademais, é importante ressaltar que a Contratada continua a atender todas as condições que a qualificaram na ocasião da contratação, apresentando certidões de regularidade fiscal, e outras exigências legais, todas atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a nova prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do **1º termo aditivo** para prorrogação do **contrato administrativo nº 015/2025-CMA**, firmado com a contratada, a **empresa L F COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 41.508.438/0001-62**, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade aos artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

É o parecer. SMJ.

Ananindeua/PA, 02 de fevereiro de 2026.

TAMY DA COSTA FELIX
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 22.641